



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/06/2008, às 18:40
2987 / estagiário

MPV 432

00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário 032

1 ☐ Supressiva	2. X ☒ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua o art. 29, da MP 432/2008, pela seguinte redação:

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 27 de setembro de 1989 (edição da Lei nº 7.827/89) até 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico dessa medida provisória, observadas as seguintes condições:

I – O saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 1% (um) por cento ao ano, **pro rata die**, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), que ficam isentas da aplicação deste acréscimo;

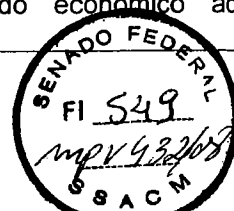
II – Será exigida amortização mínima de um por cento do saldo vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, devendo o saldo restante ser prorrogado até o ano de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição requerida se justifica, pois, da forma como foi redigido o artigo em comento, os produtores que obtiveram financiamento no período contemplado a partir de 27 de setembro de 1989 até 1º de dezembro de 1998 com recursos dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) e não foram beneficiários dos programas de securitização (Lei nº 9.138/95) e PESA (Resolução 2471 BACEN) ou, ainda, àqueles que tiveram, com base em 30.11.1995, excedente ao limite legal de R\$ 200.000.000 (duzentos mil reais) por CPF ou CNPJ seriam penalizados, por não puderem postular benefícios da MP em questão.

Nesse passo, oportuno registrar que no intervalo de tempo identificado no parágrafo precedente, os financiamentos estavam indexados (OTN, BTN, TR, TJLP e IGPD-I) e, os agentes financeiros, a seu talante, deram interpretações diversas ao ordenamento aplicável à espécie, sempre em seu benefício, em ênfase para o preconizado no art. 11, da Lei nº 7.827/89.

Ademais, além da circunstância observada, cumpre ressaltar que grande parte dos financiamentos submetidos a esse tipo de situação se encontra inadimplente, tendo em linha de conta que os saldos devidos cobrados se apresentam incompatíveis com o resultado econômico advindo pelo desenvolvimento das atividades financiadas.



C5588C6544

Diante dessa conjuntura, os bancos, sistematicamente, vêm atuando no sentido de proceder a execução de seus supostos créditos, medida essa que vem causando desconforto aos mutuários, que em determinados casos restam sem condições de continuar produzindo.

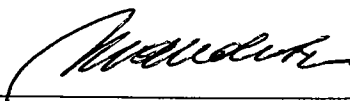
O problema metodológico de cálculo ora apontado é de magnitude assustadora, pois influencia diretamente na apuração do quanto devido, entretanto, vale aqui ratificar que os agentes financeiros têm pleno conhecimento dos equívocos praticados, haja vista que os mesmos já foram objeto de análise e comprovação por parte do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Integração Nacional, e inclusive, pelo Judiciário.

Sendo assim, a substituição ora proposta se mostra imprescindível para adequar as distorções e equívocos praticados em prejuízo dos financiados.

Contudo, em caso de não acolhimento da emenda substitutiva ora proposta na plenitude de seus termos, relevante ainda advertir, sobre a necessidade de redução dos percentuais de encargo previstos no inciso I, bem como a amortização definido no inciso II, para fins de conferir condições diferenciadas aos devedores das regiões de abrangência da SUDAM e SUDENE, não só face ao menor poder aquisitivo dessas regiões, bem como por suas peculiaridades próprias que dificultam a viabilidade de empreendimentos decorrentes do alto custo amazônico e do semi-árido nordestino.

PARLAMENTAR

Deputado Wandenkolk Gonçalves



C5588C6544